



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.032235/2022-80

Assunto: Impugnação 1 ao Edital - Pregão Eletrônico nº 10/2023

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, apresentada em 15/6/2023, às 21h 6 min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na contratação de empresa para a prestação de serviços para fornecimento e entrega de água mineral potável, própria para o consumo humano para atender às necessidades do Ministério da Educação (MEC).

1. DO PREGOEIRO.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. A Pregoeira, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

Segundo as Normas do Trabalho, IN 18 e 24 do Ministério do trabalho, as empresas e órgãos devem obrigatoriamente disponibilizar água potável para seus funcionários. Veja que a legislação não exige o fornecimento exclusivo de Água Mineral, podendo empresas que produzem água adicionada de sais ou água purificada participarem do processo de aquisição.

RESSALTO que a LEGISLAÇÃO obriga o fornecimento de ÁGUA POTÁVEL, não restringindo a exigência apenas as águas minerais. Isso seria reserva de mercado.

Outro quesito, temos que a licitação é para atender a utilidade pública, de modo que o ente licitante ao exigir a aquisição de água mineral e excluir a participação de água potável, está violando os princípios da aquisição pública.

Repito, por lei é obrigatório o fornecimento de ÁGUA POTÁVEL, errado está ao direcionar para ÁGUA MINERAL.

Esclareço que são conceitos técnicos diferentes e com legislações específicas para cada setor:

** ÁGUA POTÁVEL: A água potável é quando ela está própria para o consumo humano, segundo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275 de 21/10/2002.*

** ÁGUA POTÁVEL, tipo de MESA: São águas potáveis de mesa as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preenchem tão somente as condições de potabilidade para a região. Legislação: [Código de Águas Minerais \(Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945\)](#) e [Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC Nº 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006](#)*

** ÁGUA POTÁVEL, tipo de MINERAL: São águas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuem composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes conferem uma ação medicamentosa.. Legislação: [Código de Águas Minerais \(Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945\)](#) e [Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC Nº 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006](#)*

** ÁGUA POTÁVEL, Adicionada de Sais Minerais: são águas própria para consumo humano que recebe a adição de sais minerais, com características que lhes conferem uma ação medicamentosa, [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 182 de 13/10/2017](#)*

A principal diferença entre Água Mineral e Água Adicionada de Sais Minerais é que a água adicionada em seu processo de envase recebe um enriquecimento de sais minerais previsto pela ANVISA e em proporções determinadas por profissional habilitado e de acordo com as características específicas da água em questão.

Dito isso, impugna-se o Edital para que seja corrigido, em atendimento às normas de direito do Trabalho e ao interesse público, alterando o Objeto do item para ÁGUA POTÁVEL (Mineral ou Purificada ou Adicionada de Sais), em embalagens de 20 Litros, uma vez que todas são ÁGUAS POTÁVEIS e possui a finalidade de hidratar seus servidores.

Certos de Vossa apreciação, no aguardo da manifestação dos vícios apresentados.

(...)

CONCLUSÃO

Dito isso, impugna-se o Edital para que seja corrigido, em atendimento às normas de direito do Trabalho e ao interesse público, alterando o Objeto do item para ÁGUA POTÁVEL (Mineral ou Purificada ou Adicionada de Sais), em embalagens de 20 Litros, uma vez que todas são ÁGUAS POTÁVEIS e possui a finalidade de hidratar seus servidores.”

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente é preciso destacar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, no caso em tela, por meio o menor preço, sem ignorar as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), a licitação é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Por abordar assuntos referentes a aspectos técnicos e legais, coube a esta Pregoeira consultar a Equipe de Planejamento da Contratação deste órgão, encaminhar a peça impugnatória, tendo ela se manifestado nos seguintes termos:

“Impugnação indeferida, uma vez que o próprio impugnante informa que a água potável, ao qual ele solicita que seja mencionada, é mineral.

A especificação constante no presente certame está atendendo a padronização estipulada pelo Catálogo Eletrônico de Padronização da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), para a licitação da água mineral natural, sem gás, códigos CATMAT nº 445484 e nº 445485, com a definição das especificações técnicas, estéticas e de desempenho, análise das contratações anteriores, dos custos e das condições de garantia, nos termos do inciso LI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do inciso I do art. 5º da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

Abaixo todos os documentos que se referem a padronização dos itens solicitados na presente licitação:

- *Portaria de designação da Comissão de Padronização da água mineral natural, sem gás.*
- *Portaria de Pessoal Seges/ME nº 10.944, de 22 de setembro de 2022;*
- *Parecer Técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia.*
- *Parecer SEI nº 14042/2022/ME - 25 de novembro de 2022;*
- *Audiência Pública para a apresentação da proposta de padronização*
- *Audiência Pública "Catálogo Eletrônico de Padronização" - 12 de dezembro de 2022;*
- *Submissão das minutas de Contratação Direta documentais que compõem a proposta de item padronizado à consulta pública*
- *Consulta Pública no Participa +Brasil - 12/12/2022 a 23/12/2022;*
- *Despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão.*
- *Nota Técnica SEI nº 57165/2022/ME - 13 de janeiro de 2023;*
- *Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas com síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.*
- *Notícia de divulgação no PNCP;*
- *Publicação no Portal de Compras do Governo Federal com síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.*
- *Notícia de divulgação no Portal de Compras;*
- *Publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização.*
- *Notícia de divulgação do item padronizado no sítio do Ministério da Economia;*
- *Despacho motivado da autoridade superior aprovando os documentos modelos da fase interna da licitação, na modalidade pregão eletrônico.*
- *Nota Técnica SEI nº 2413/2023/MGI - 04 de abril de 2023.*

Qualquer informação sobre a alteração de mineral para potável, sugerimos que o impugnante entre em contato com a Comissão de Padronização da SEGES/MGI.”

Sendo assim, ficou evidente que o item “Água Mineral”, conforme especificado no Termo de Referência, é um dos itens disponíveis no Catálogo de Materiais o Governo Federal – CATMAT, no qual constam todos os materiais licitados e passíveis de aquisição pela Administração Pública Federal. O objetivo é a integração dos dados, de maneira a fim de padronizar e unificar a linguagem administrativa, favorecendo as comparações de preços dos produtos. A descrição precisa do objeto é fundamental para facilitar a identificação do item desde o momento da compra até o seu recebimento, o que foi efetivamente observado pela Administração ao fazer constar no Edital todas as especificações necessárias à aquisição do objeto de modo a atender ao interesse público.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, foi constatada a pertinência das disposições do Edital e, em razão disso, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. A Pregoeira decide pelo não acatamento das alegações da impugnação em questão, mantendo todo texto original do Edital em comento, com seus termos de forma integral, bem como mantendo a sessão de abertura do certame, cuja data e horário de abertura estão previstas para 21/06/2023 às 9h30min, horário de Brasília, que será mantida.

Brasília, 16 de junho de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira